



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000276/2001-15
Recurso nº : 130.592
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : CIA. AGRO INDUSTRIAL TAPAJÓS
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.705

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10215.000276/2001-15
Resolução nº : 301-1.705

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/30, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado “Paraua”, localizado no município de Santarém - PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.047-7, no valor de R\$ 932,53, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 699,39 e de juros de mora, calculados até 30/03/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.257,46.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl.27, enquadrando-as conforme dados da fl. 28.

Ciência do lançamento em 05/04/2001, conforme AR de fl. 31.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07/05/2001, a impugnação de fls. 33/41, alegando, em síntese:

Ao analisar a DIAC/DIAT, efetuadas pela impugnante, a autoridade fiscal houve por bem proceder as seguintes glosas:

Área de preservação permanente:

Área de utilização limitada;

Área de pastagens.

Glosadas, procedeu a autoridade fiscal ao lançamento suplementar, de ofício, do referido imposto, o que se mostra contrário à lei, não podendo por esse motivo prevalecer.

A área de preservação permanente foi desconsiderada por haver a impugnante deixado de proceder em tempo hábil ao protocolo do ADA junto ao Ibama. O lançamento é arbitrário por não levar em

consideração a existência de áreas de preservação permanente previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/66 – Código Florestal.

Ao fazer a glosa dessas áreas, sem vistoria no local, desconsiderou a realidade e a lei federal, que as define como sendo de preservação permanente, independentemente de qualquer outra formalidade.

A glosa é indevida mesmo no que se refere às áreas de preservação permanente em relação às quais a lei prevê ato declaratório do Poder Público, reconhecendo sua natureza. Cita art. 3º do Código Florestal.

A impugnante juntou, quando solicitada, cópias dos pedidos de ADA perante o Ibama. Alegou a autoridade fiscal que o protocolo dos mesmos não se deu em tempo hábil, daí decorrendo a glosa dessas áreas. Entretanto, ocorre que esse é meramente declaratório e não constitutivo. A área não passa a ser de preservação permanente por força do ADA. Apenas assim reconhece as áreas declarando-as de preservação permanente.

O mesmo pode ser dito no que tange às áreas de utilização limitada glosadas pela fiscalização, particularmente a reserva legal. Por imposição do código florestal, todos os imóveis rurais devem manter e preservar uma área coberta com floresta. A extensão da área é definida em lei, não por atos ou outros meios. Independe para a sua caracterização da manifestação de vontade, quer de particular, quer da autoridade.

Tampouco a averbação no registro de imóveis altera a situação jurídica constituída por força da determinação legal expressa, que estatuiu o caráter de reserva legal às porções de terra equivalentes aos percentuais sobre a área total, que especificou. A área declarada pela impugnante independe de atos declaratórios ou averbações posteriores.

Cita a Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela lei nº 7.803/89.

Em relação às áreas de pastagens glosadas, incube de início dizer que nenhum dos dispositivos constantes do auto de infração é capaz de fundamentar a exigência dele constante. Os artigos citados não estabelecem índices de rendimento para pecuária pelos quais as pastagens, efetivamente existentes, e declaradas pela impugnante, teriam de sofrer depuração.

A inexistência de previsão legal apta a ensejar a exigência constante do auto de infração aqui impugnando, acarreta a inobservância do disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Transcreve a citação.

Processo nº : 10215.000276/2001-15
Resolução nº : 301-1.705

Cumpre invocar o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, para que se diga ser indispensável a realização de perícia técnica, com vistoria das áreas tributadas, para verificar a exatidão da declaração prestada pela contribuinte, porém glosada pela fiscalização. Formula 6 (seis) questões que poderiam ser respondidas na vistoria. Indica perito, com endereço.

Afinal, o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal. Faz citações de Adelmo da Silva Emerenciano, Antonio da Silva Cabral, Aurélio Pitanga Seixas Filho e Gabriel Lacerda Troianelli.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PASTAGEM.

Processo nº : 10215.000276/2001-15
Resolução nº : 301-1.705

A área de pastagem aceita é a decorrente do valor obtido pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 84/108, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10215.000276/2001-15
Resolução nº : 301-1.705

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

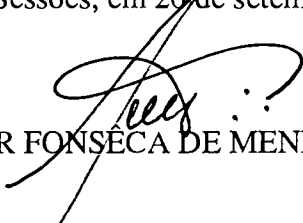
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

A alegação principal da recorrente é que teria entregue o ADA e que o imóvel está inserido na reserva extrativista “Tapajós”, nos termos do Decreto do Governo Federal de 09 de novembro de 1998, que a declarou de interesse ecológico.

Diante do exposto, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que o IBAMA se pronuncie sobre a inserção do imóvel na reserva referida (conforme D.O.U. de fl. 108).

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator